

RESPONSABILIDADE CIVIL DO JORNALISTA E DO MEIO DE COMUNICAÇÃO NO QUAL DESEMPENHA SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL

CIVIL LIABILITY OF THE JOURNALIST AND THE MASS MEDIA IN WHICH HE PERFORMS HIS PROFESSIONAL ACTIVITY

Fabricio Germano Alves;¹

Elias Jacob de Menezes Neto;²

Wagner Franklin da Costa.³

Resumo: Este estudo trata da responsabilidade civil do jornalista e do meio de comunicação no qual este desempenha sua atividade profissional. Uma das principais discussões que serão abordadas diz respeito ao conflito entre liberdade de expressão (art. 5º, IV e XIV, além do art. 220, ambos da Constituição Federal) e imprensa (art. 220, §1º da Constituição Federal) com os direitos à personalidade (art. 5º, X da Constituição Federal). Em meio a isto, objetiva-se delimitar os critérios que devem ser utilizados para a definição da responsabilização civil do jornalista por suas manifestações, bem como do meio de comunicação que as veicula. Os procedimentos metodológicos consistem em pesquisa base, com abordagem qualitativa e indutiva, com objetivo descritivo, ademais usou-se de pesquisa bibliográfica, cujo propósito é propor avaliação formativa. Conclui-se que a responsabilidade civil decorrente da atividade jornalística é do tipo solidária, entre o jornalista e o meio de comunicação ao qual esteja vinculado, e de natureza subjetiva.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Jornalismo. Liberdade de expressão. Liberdade de imprensa. Direitos da personalidade.

¹ Advogado. Especialista em Direito do Consumidor e Relações de Consumo pela UNP. Especialista em Docência no Ensino Superior pelo FMU. Mestre em Direito pela UFRN. Doutor em Sociedad Democrática, Estado y Derecho pela Universidad del País Vasco / Euskal Herriko Unibertsitatea (UPV/EHU) Espanha. Professor da Graduação e Pós-Graduação da UFRN.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, especialização em Estatística Aplicada, mestre e doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Tem experiência na área de Direito e Inovação Tecnológica, com ênfase em novas tecnologias da informação, atuando principalmente nos seguintes temas: Ciência de Dados no Direito; transparência pública; inovação e desenvolvimento tecnológico; elaboração de aplicações de TI para o Direito. Professor efetivo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Coordenador do Laboratório de Governança Pública da UFRN. Bolsista de Inovação Jurídica da Escola Nacional de Administração Pública. Coordenador da Especialização em Direito da Inovação Tecnológica do Instituto Metrópole Digital/UFRN.

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Bolsista de iniciação científica.

Artigo recebido em 19/06/2019 e aprovado para publicação em 28/09/2020.

Abstract: This study deals with the civil liability of the journalist and the media in which he performs his professional activity. One of the main discussions that will be addressed in this study concerns the conflict between freedom of expression (art. 5, IV, XIV and art. 220, both of the Federal Constitution) and the press (art. 220, §1, Federal Constitution) with the rights to personality (art. 5, X, Federal Constitution). In this context, the aim of this paper is to delimit the criteria that should be used to define the journalist's civil responsibility for his manifestations, as well as the means of communication that convey them. The methodological procedures consist of basic research, with a qualitative and inductive approach, with a descriptive objective, in addition to using bibliographic research, whose purpose is to present a formative evaluation. The civil liability arising from the journalistic activity is concluded to be of the solidarity type between the journalist and the media to which he is linked and of a subjective nature.

Keywords: Civil liability. Journalism. Freedom of expression. Freedom of the press. Personality rights.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo trata da responsabilidade civil do jornalista, quando desempenha sua atividade profissional isoladamente como profissional liberal ou vinculado a algum meio de comunicação. Nesse contexto, serão abordadas as questões referentes aos casos em que se deve responsabilizar o jornalista, quando o exercício da liberdade de expressão (artigo 5º, IV e XIV, além do artigo 220, ambos da Constituição Federal) e de imprensa (artigo 220, §1º da Constituição Federal) se tornam libertinagem, passando a ofender os direitos de outrem. Além disso, discute-se no presente trabalho também se a entidade empresarial do ramo da comunicação que contrata o jornalista tem alguma responsabilidade pelo conteúdo criado por ele, e em caso positivo, qual seria a forma de responsabilização.

No contexto atual, a definição do sistema de responsabilização dos jornalistas mostra-se de suma importância, uma vez que se trata de um profissional que é responsável por divulgar, investigar e comunicar eventos relevantes para as sociedades, sendo seu ofício fundamental ao bom funcionamento da democracia. Nesse viés, os jornalistas podem ser analogamente considerados como os “olhos” e “ouvidos” das próprias sociedades. Por conseguinte, torna-se interesse de toda a população que as informações sejam transmitidas pelos jornalistas sem quaisquer atos de irresponsabilidade que causem ofensas pessoais ou a determinados grupos, devendo sempre serem responsabilizados na medida dos excessos cometidos.

A problemática geral existe quanto ao eterno conflito entre liberdade de expressão e de imprensa com os direitos da personalidade. Por outro lado, a discussão se particulariza quanto a questões como: o jornalista deve responder pelas suas publicações enquanto profissional liberal? Se este profissional trabalhar vinculado a um jornal, uma entidade empresarial do ramo midiático ou em um site, a responsabilidade civil será solidária entre jornalista e o meio de comunicação? A responsabilidade nestes casos envolvendo este profissional deve ser objetiva ou subjetiva?

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a forma de aplicação da responsabilidade civil do jornalista por suas publicações enquanto profissional liberal e quando atua vinculado a um veículo de comunicação, *v.g.*, um jornal. Outrossim, almeja-se estudar qual o tipo de responsabilização deve ser aplicado em cada caso, observando, ainda, a tensão entre liberdade de expressão e imprensa frente aos direitos da personalidade.

Como procedimentos metodológicos, tem-se uma pesquisa base, pois busca as causas geradoras da responsabilização, destacando uma fundamentação teórica que sirva para futuras interpretações; com abordagem qualitativa, analisando-se os atributos dos objetos estudados; e indutiva, pois dispõe de julgados de casos específicos para se generalizar e definir critérios aplicáveis aos demais casos; com objetivo descritivo, identificando e descrevendo padrões de julgamento, discorrendo acerca da liberdade de expressão em contraste com os direitos da personalidade. Ademais usa-se de pesquisa bibliográfica, priorizando-se livros, artigos e outros trabalhos monográficos, cujo propósito é propor avaliação formativa, analisando os critérios já usados pelos juristas.

Este estudo encontra-se organizado em três partes principais: a primeira com foco na responsabilidade civil, seus pressupostos e legislação; a segunda voltada para a regulamentação específica aplicável a atividade jornalística; e a terceira parte se destina à análise de jurisprudência acerca de casos de responsabilização civil dos jornalistas.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO JORNALISTA QUANTO A SUAS PUBLICAÇÕES

A responsabilidade civil é originada pelo descumprimento de uma obrigação, gerado por uma ação ativa ou negativa, ao não se cumprir uma regra contratual, ou ao não se ter em vista um preceito normativo regulador da vida (determinada pessoa descumprindo tal

preceito)⁴. No primeiro caso de descumprimento da obrigação, ocorre a chamada responsabilidade civil contratual, pois se descumpre um preceito estabelecido em contrato⁵. Já o segundo caso, refere-se à responsabilidade civil extracontratual, por se tratar de violação de preceito que não fora especificado em um contrato⁶.

Tal instituto tem como base o princípio do *neminem laedere*, este gera um dever para que as ações dos agentes não lesem direito alheio⁷. A partir disso, entende-se que, ao ocorrer qualquer tipo de dano (*v.g.*, moral, patrimonial ou estético) a responsabilização do ofensor é uma tentativa de reestabelecer o equilíbrio perdido, sendo este o foco da responsabilidade civil: gerar uma obrigação de indenizar um dano injustamente causado⁸. A indenização é dada pelo patrimônio do responsável ou dos responsáveis pela dívida. Neste último caso, todos respondem solidariamente, nos termos do artigo 942 do Código Civil⁹.

Esta noção de responsabilidade civil exige uma anterior atividade danosa de um agente que atua, *a priori*, ilicitamente e viola uma norma jurídica contratual ou legal preexistente à ação ilícita danosa, o que gera para o ofensor a obrigação de reparar o dano causado como efeito de sua conduta¹⁰.

A partir disso, ao analisar o artigo 186 do Código Civil¹¹, observa-se que este dispõe sobre o cometimento de um ato ilícito por todos que injustamente violam o direito alheio, causando a esse terceiro um dano. Ao ter estabelecido que, para quem comete ato ilícito, pode-se interpretar o texto normativo contido no artigo 927 do mesmo Diploma legal¹², o qual expressa que sobre aqueles causadores de dano a outrem, por meio de um ato ilícito, recairá a obrigação de reparar tal dano.

Existe, por conseguinte, um dever jurídico originário e um sucessivo. O primeiro é um dever jurídico preexistente ao dano, já o segundo é a o dever de indenizar gerado pela

⁴ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, v. único, p. 515.

⁵ *Ibid.*, p. 515.

⁶ *Ibid.*, p. 515.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, v. único, p. 874.

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, v. único, p. 874.

⁹ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2017, v. único, p. 872.

¹¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

violação do dever primário¹³. Este segundo se confunde com a responsabilidade civil, pois esta consiste em um dever jurídico sucessivo, nascido no intuito de recompor um dever jurídico originário que foi descumprido e originou um dano¹⁴.

Para que haja essa responsabilização, são necessárias a configuração de quatro elementos: conduta humana, culpa genérica ou *lato sensu*, nexó de causalidade e dano ou prejuízo¹⁵. A conduta humana é um elemento subjetivo da responsabilidade civil, podendo ser comissiva ou omissiva voluntária ou uma conduta por negligência, imprudência e imperícia¹⁶.

O conceito de culpa deve ser compreendido a partir do seu sentido amplo, o qual inclui o dolo e a culpa estrita¹⁷. A culpa somente gera responsabilidade se decorrer de ação ou omissão humana¹⁸. Os artigos 186 e 927 do Código Civil instituem a responsabilidade civil subjetiva, cuja base é a culpa¹⁹, como regra. Todavia, existem casos em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, como na maioria dos casos relacionados ao Direito das Relações de Consumo, danos ambientais, entre outros²⁰.

A culpa, *lato sensu*, pode ser configurada a partir de uma conduta dolosa, quando o agente tem a intenção de praticar o ilícito ou quando simplesmente não se importa com os efeitos danosos de sua conduta²¹. Ambos os casos são regidos pelo *princípio da reparação dos danos*, como expresso no artigo 944, *caput* do Código Civil²², sem que haja

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 4, p. 24.

¹⁴ *Ibid.*, p. 24.

¹⁵ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, v. único, p. 535.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, v. único, p. 535-536. No mesmo sentido: MEDEIROS, Paula Raquel Dias de. *Responsabilidade civil do comunicador social que causa dano a terceiros no exercício da sua profissão*. 2017. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2017, p. 8.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, v. único, p. 535-536.

¹⁸ ROCHA, Izadora Mayara Silva da Silveira. *A responsabilidade civil das incorporadoras imobiliárias e das construtoras pelo atraso na entrega de imóveis adquiridos na planta*. 2014. 94f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014, p. 66.

¹⁹ CAMARGOS, Pedro Henrique Freire. *A responsabilidade civil da mídia pela pré-condenação do sujeito noticiado: o caso do suposto estupro na festa de réveillon*. 2017. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 34-35.

²⁰ CASTRO, Carolina Pinho de. *Novos paradigmas da responsabilidade civil brasileira: o dano social*. 2017. 71 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 27.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, v. único, p. 910.

²² Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

necessariamente equidade no cálculo da indenização. Em sentido diverso, a conduta pode ser culposa, no momento em que, sem intenção de lesar a outrem, omite-se o agente de agir de modo a evitar os efeitos negativos, além dos casos em que o age com negligência, imprudência e imperícia. Nesses casos a indenização é calculada de acordo com a equidade, ao contrário do caso de dolo²³, valendo-se também do *princípio da reparação dos danos*, como se verifica nos artigos 944 e 945 do Código Civil²⁴.

No caso dos jornalistas, a classe almeja a consolidação de um sistema de responsabilização subjetiva, no qual o jornalista precisaria ter tido conhecimento da inveracidade da matéria ou a intenção de gerar o dano para que fosse responsabilizado²⁵. Contudo, entende-se ser necessário à imprensa, por conseguinte ao jornalista, que verifique a veracidade do que noticia e a legalidade da publicação da notícia, pois o direito constitucional de informar e de ser informado (artigo 5º, IV e XIV da Constituição Federal) depende desse aspecto²⁶. Entretanto, a desde a edição da Lei nº 5.250/1967 (atualmente revogada), a responsabilização dada ao jornalista foi natureza subjetiva, tendo em vista que este profissional tem que noticiar fatos com caráter tão célere que praticamente o impossibilitaria de comprovar a sua veracidade. Ademais, com a Constituição Federal de 1988, a liberdade de imprensa e expressão passam a ser mais resguardados e protegidos, o que de certa forma reforçou a natureza subjetiva na responsabilização do jornalista em oposição ao sistema de responsabilidade objetiva.

Outro elemento da responsabilidade civil o dano, que é o prejuízo ou lesão em si, como o déficit causado pela ofensa, seja um prejuízo a direito patrimonial ou não, gerado por conduta positiva ou negativa do ofensor²⁷. Enquanto a culpa é relacionada à análise para definir se o agente ofensor teve ou não a intenção de causar a lesão, o dano constitui a própria lesão.

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, v. único, p. 910-912

²⁴ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

²⁵ ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 336.

²⁶ CAMARGOS, Pedro Henrique Freire. *A responsabilidade civil da mídia pela pré-condenação do sujeito noticiado: o caso do suposto estupro na festa de réveillon*. 2017. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 18.

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2017, v. único, p. 896.

A lesão pode ser com ou sem repercussão patrimonial na vítima. Os que a possuem são os danos patrimoniais, os que não a possuem são os danos morais ou extrapatrimoniais, que atingem os direitos da personalidade do indivíduo²⁸. Os danos patrimoniais podem gerar indenização por dano emergente e lucro cessante, como expresso no artigo 403 do Código Civil²⁹. No caso dos danos morais ou extrapatrimoniais, por não serem um dano pecuniário, a indenização assume um papel de compensação material ao lesado, definindo-se com base na régua lésbia da equidade a proporção da indenização em relação ao dano³⁰. Esse último é o dano mais propenso a ser causado por jornalistas, afinal seus atos profissionais têm o condão de causar mais facilmente danos a direitos subjetivos como honra e imagem (artigo 5º, X da Constituição Federal) dos indivíduos.

O quarto e último elemento da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, considerado o elemento imaterial da responsabilidade civil. Este é o que forma o vínculo causa e resultado entre conduta culposa (*lato sensu*) e dano ou prejuízo³¹. Sem tal ligação, não se verifica que a conduta do indivíduo está relacionada com o dano, não havendo, portanto, dever de indenizar³².

No contexto da atuação do jornalista, surge o questionamento de como se daria o sistema de responsabilidade civil quando ele atua vinculado a uma entidade empresarial do ramo da comunicação, *v.g.*, um jornal. Seria a entidade solidariamente responsável pelas condutas do jornalista causadoras de dano? O sistema de responsabilidade seria de natureza subjetiva ou objetiva?

Sobre esse questionamento já houve um entendimento segundo o qual quem deveria figurar no polo passivo da responsabilização civil, exclusivamente, assumindo o dever de restituir a vítima pelos danos causados pela imprensa, deveria ser quem lucra com a atividade, ou seja, a entidade empresarial, restando a ela apenas o direito de regresso contra o autor da

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 4, p. 54.

²⁹ Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2017, v. único, p. 910.

³¹ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, v. único, p. 545.

³² Sobre as hipóteses de exclusão do nexo causal ver: CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

mensagem danosa³³. Em contraponto, já se entendeu também que seria o caso de responsabilidade solidária entre a entidade empresarial que lucra com a comunicação social e o autor da mensagem³⁴.

A partir dessa divergência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sumulou entendimento de que todos os agentes que concorrem para que a notícia danosa seja publicada na imprensa podem ser requeridos a ressarcir o dano à pessoa lesionada³⁵ (Súmula n° 221)³⁶. Portanto, podem ser responsabilizados e obrigados a reparar o dano gerado por publicação na imprensa tanto o autor da mensagem (o jornalista) quanto a entidade perante a qual o autor encontra-se vinculado (jornal).

Atualmente ainda existe discussão doutrinária a respeito da sistemática de responsabilização dos jornalistas e dos veículos de divulgação com os quais encontram-se vinculados. Há entendimento no sentido de que os lesionados, para que alcancem a responsabilização do jornalista causador da lesão, devem demonstrar a sua culpa (responsabilidade civil subjetiva), deixando comprovado que ele já conhecia ou deveria ter discernimento para identificar inveracidade noticiada. E ainda, para que seja preservada a liberdade de imprensa³⁷, caberia também à vítima que pleiteia a responsabilização provar a inveracidade. Em contrapartida, há entendimento no sentido de que a responsabilização civil seria subjetiva para o jornalista e objetiva para a imprensa, mesmo com a não recepção da Lei n° 5.250/1967, fundamentando-se no fato de que a atividade da imprensa envolve como risco inerente o dano a direitos da personalidade dos indivíduos (teoria do risco)³⁸.

Apesar da existência dos quatro elementos básicos que permitem a configuração da responsabilização civil, considerando que os casos das atividades desenvolvidas pelos profissionais da comunicação social possuem peculiaridades advindas da tênue diferenciação entre a responsabilização e a censura antidemocrática, o legislador pátrio optou por instituir também uma regulamentação específica. Nesse contexto, pode-se questionar se nela haveria

³³ BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. Responsabilidade civil por danos causados pela imprensa. *Raízes Jurídicas: Revista de Graduação e Especialização em Direito*, Curitiba, v. 3, n. 2, p.525-544, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/191>. Acesso em: 01 fev. 2019. p. 532.

³⁴ *Ibid.*, p. 532.

³⁵ *Ibid.*, p. 533.

³⁶ "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n° 221*. Segunda Seção. Julgado em: 12/05/1999. DJ 26/05/1999.

³⁷ ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson. *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 336.

³⁸ ROSSI, Carolina Nabarro Munhoz; MELLO GUERRA, Alexandre Dartanhan de; BENACCHIO, Marcelo (coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 418-424.

alguma mudança relevante quanto aos pressupostos apresentados, uma resposta definitiva capaz de solucionar as discussões acerca da responsabilização civil do jornalista, se essa regulamentação aborda expressamente a possibilidade de responsabilização solidária da entidade empresarial que contrata o jornalista ou ainda a respeito da natureza (subjéctiva ou objectiva) do sistema de responsabilidade civil.

3 REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA PROFISSÃO DE JORNALISTA

Inicialmente, é preciso observar a importância da liberdade de imprensa e dos comunicadores sociais na Constituição Federal. O Constituinte de 1988 filiou-se a uma corrente democrática para superar o regime antidemocrático anterior, promovendo esforços para que as liberdades dos cidadãos fossem protegidas dos excessos estatais³⁹. Assim, instituiu diversos dispositivos sobre a liberdade de expressão (artigo 5º, IV, V, IX e XIV da Constituição Federal), mas privilegiou, ao mesmo tempo, a liberdade de imprensa com dispositivo próprio (artigo 220 da Constituição Federal)⁴⁰, que pode ser considerado o núcleo de qualquer regulamentação acerca da actividade jornalística.

A Constituição Federal instituiu de maneira expressa a liberdade de comunicação social ao dispor que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição” (artigo 220, *caput* da Constituição Federal). Assim, foi garantido ao jornalista o direito constitucional de exercer a sua liberdade de comunicação de forma ampla, desde que não venha a ofender outros dispositivos da própria Constituição Federal. Inclusive o legislador Constituinte determinou ainda que “Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social” (artigo 220, §1º da Constituição Federal), respeitando-se limites impostos pelos direitos da personalidade (artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal). Consta ainda na Constituição Federal uma vedação expressa de “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (artigo 220, §2º da Constituição Federal).

³⁹ TEOPHILO, Maria Raphaella Burlamaqui. *Liberdade de expressão e protecção dos direitos humanos na internet: reflexos do discurso de ódio nas redes sociais e a acção #Humanizaredes*. 2015. 78 f., il. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015, p. 17.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 18.

Quanto à regulamentação específica da profissão de jornalista, durante o regime ditatorial, sancionou-se a Lei nº 5.250/1967⁴¹, que dispunha acerca da liberdade de manifestação de profissionais e entidades empresariais do ramo da comunicação, com Capítulo específico sobre a responsabilidade civil (Capítulo VI). Contudo, essa disposição normativa foi declarada não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009⁴². Devido a isso, a referida legislação não estaria mais apta a fundamentar nenhum recurso ou ação de indenização⁴³.

No que tange ainda à regulamentação específica, existe também o Decreto-lei nº 972/1969⁴⁴, que dispõe sobre o exercício da profissão dos jornalistas e o Decreto nº 83.284/1979⁴⁵, que regula o Decreto-lei último. Entretanto, nenhum dos dois possui referência em seu texto acerca da responsabilidade civil.

Os “Princípios Internacionais da Ética Profissional no Jornalismo”⁴⁶ são diretrizes internacionais declaradas pela quarta reunião consultiva de organizações internacionais e regionais de jornalistas profissionais, em Praga e Paris, no ano de 1983. Foram geradas pela concordância internacional como uma inspiração para códigos de ética nacionais⁴⁷. Por não terem sido ratificadas pelo Brasil, não possuem eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, podem servir como diretrizes éticas.

O primeiro parâmetro de texto normativo para delimitar a responsabilização dos profissionais que atuam na seara jornalística seria a própria Constituição Federal⁴⁸, pois tanto os jornalistas quanto às demais pessoas devem observância aos direitos da personalidade.

A Constituição Federal já assegurou dentre os direitos fundamentais o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido, além da possibilidade de indenização por danos

⁴¹ BRASIL. *Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF: 130 DF*. Relator: Min. CARLOS BRITO. Data de Julgamento: 30/04/2009. Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 05/11/2009 PUBLIC 06/11/2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag: 1421794 RJ 2011/0130842*. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Julgamento em 04/02/2014. T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2014.

⁴⁴ BRASIL. *Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969*. Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

⁴⁵ BRASIL. *Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979*. Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978.

⁴⁶ IMPRENSA, Associação Brasileira de. *Princípios Internacionais de Ética Profissional no Jornalismo*. Disponível em: <http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/principios-internacionais-da-etica-profissional-no-jornalismo/>. Acesso em: 16 out. 2018.

⁴⁷ *Ibid.*

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil* promulgada em 1988.

materiais, morais ou à imagem (artigo 5º, V da Constituição Federal), não sendo alternativos entre si⁴⁹. No âmbito infraconstitucional o direito de resposta foi regulamentado pela Lei nº 13.188/2015⁵⁰. Tal direito dá a possibilidade de a vítima redarguir a mensagem danosa exposta no meio de comunicação⁵¹. Trata-se de uma forma de reação da vítima perante os abusos realizados pela mídia, sejam eles feitos por um jornalista individualmente ou não.

Ademais, no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal está prevista a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. São justamente estes os direitos da personalidade que, quando violados, geram o dever de indenizar por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais. Note-se que só há esse dever de indenizar quando o resultado da conduta do agente passa de um mero dissabor para uma violação de direitos fundamentais⁵².

Tais direitos da personalidade podem ser objeto de ações judiciais visando resguardar a dignidade humana, ajuizadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto⁵³, nos termos do artigo 12 do Código Civil⁵⁴. Ou seja, é possível que o jornalista que violou os direitos, seja alvo de uma ação pleiteando danos morais até mesmo do(a) companheiro(a) da pessoa lesada (Enunciado 275 da IV Jornada de Direito Civil)⁵⁵ ou dos demais herdeiros legitimados conforme dispõe o artigo 12, parágrafo único do Código Civil, desde que, após a morte do lesionado, possam provar o nexo de causalidade, o prejuízo e a culpa⁵⁶.

Assim, pode-se afirmar que os direitos da personalidade constituem limites à atividade jornalística, afinal as publicações, quando dotadas de vícios e inverdades, podem gerar danos de diversas naturezas. Por isso, há a necessidade de se harmonizar a liberdade de expressão (artigo 5º, IV, V, IX e XIV da Constituição Federal) com os direitos da personalidade (artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal), pois o abuso e a

⁴⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 271.

⁵⁰ BRASIL. *Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015*. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

⁵¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 271.

⁵² MEDEIROS, Paula Raquel Dias de. *Responsabilidade civil do comunicador social que causa dano a terceiros no exercício da sua profissão*. 2017. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2017, p. 10.

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 1, p. 198.

⁵⁴ BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

⁵⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado nº 275 da IV Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/220>. Acesso em: 22 out. 2018.

⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 1, p. 201.

exacerbação do exercício de quaisquer dos dois vai de encontro ao interesse social, seja no que diz respeito ao acesso à informação (artigo 5º, XIV da Constituição Federal) ou à proteção da honra e da intimidade (artigo 5º, X da Constituição Federal).

Apesar da existência de um certo vácuo legislativo quando se trata da regulamentação específica da responsabilidade civil decorrente da atividade jornalística, o Código Civil e a Constituição Federal possuem parâmetros gerais para o julgamento dos casos concretos pelos Tribunais. Entretanto, há na doutrina entendimento no sentido de que um vácuo legislativo específico seria um campo fértil para o ativismo judicial⁵⁷, pois, o juiz não deixa de decidir por lacuna ou obscuridade legal (artigo 140 do Código de Processo Civil), sendo inclusive vedada a não decisão quando o Poder Judiciário é provocado (artigo 3º do Código de Processo Civil). Essa vedação é consubstanciada a partir do *princípio da inafastabilidade da jurisdição* (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal). Por isso, todo problema submetido a julgamento deve ser apreciado⁵⁸. Nesse sentido, é possível afirmar que existe uma atividade criativa da jurisdição que se revela em duas faces: a regra jurídica para o caso concreto e a regra jurídica geral aplicável a outros casos similares, a *ratio decidendi*⁵⁹.

A ação do Poder Judiciário é fundamental para a caracterização da responsabilização dos profissionais que atuam na comunicação social. A atividade judicante assume uma grande relevância na conformação da responsabilização civil do jornalista aos casos concretos na medida em que apresenta como se resolvem os pleitos com fundamento no ordenamento jurídico. Assim, a liberdade de imprensa é levada à apreciação dos Tribunais que por sua vez estabelecem a fronteira entre liberdade e libertinagem em cada caso concreto.

A liberdade de imprensa encontra-se prevista em diversos trechos da Constituição Federal⁶⁰, a exemplo do artigo 5º, XIV, que trata do direito de todos ao acesso à informação, e do artigo 5º, IV, que dispõe sobre a liberdade de expressão. Paralelamente, o principal dispositivo que rege a liberdade de imprensa na Constituição Federal é o artigo 220, *caput* e §1º, por trazerem especificamente a impossibilidade de restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo,

⁵⁷ MEDEIROS, Paula Raquel Dias de. *Responsabilidade civil do comunicador social que causa dano a terceiros no exercício da sua profissão*. 2017. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2017, p. 6.

⁵⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 194.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 193-196.

⁶⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil* promulgada em 1988.

observando-se o disposto na própria Constituição Federal, e proibição de disposições legislativas que venham a constituir “embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social” observados a conformação com outros direitos constitucionais⁶¹.

No caso da responsabilidade civil jornalística, serão sempre diversos direitos fundamentais que estarão em conflito, tais como o direito à dignidade (artigo 1º, III da Constituição Federal), à personalidade (artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal), à liberdade de imprensa (artigo 220 da Constituição Federal) e à liberdade de expressão (artigo 5º, IV, V, IX e XIV da Constituição Federal). O próprio legislador Constituinte observou a necessidade de conformação para convivência pacífica entre os direitos da personalidade, intervindo por uma reserva legal qualificada para compatibilizar esses valores constitucionais, de acordo com o que se interpreta do artigo 220, §1º da Constituição Federal⁶².

Marx entende que na falta da liberdade de imprensa todas as outras liberdades, por conseguinte, são ilusórias, pois cada aspecto dessa liberdade condiciona os demais. Todos são faces do mesmo prisma, se uma face desse todo não existe, então o todo em si será uma ilusão. A falta de um aspecto da liberdade compromete as demais, por isso todas são necessárias ou nenhuma delas estará preservada⁶³. Quando a liberdade de imprensa é negada, a própria liberdade como um todo é repudiada, a “não liberdade” se torna dominante⁶⁴. Nesse espectro, destaca-se a relevância da atividade jornalística para a efetivação das liberdades.

O momento histórico atual exige de todos os profissionais, incluindo os jornalistas, uma reflexão sobre uma realidade social fluida. Esta reflexão deve pautar sua inserção nas sociedades com um compromisso verdadeiro com o destino do país, do povo e dos seres humanos em concreto⁶⁵.

⁶¹ CAMARGOS, Pedro Henrique Freire. *A responsabilidade civil da mídia pela pré-condenação do sujeito noticiado: o caso do suposto estupro na festa de réveillon*. 2017. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 13.

⁶² MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 208-209.

⁶³ MARX, Karl. *Liberdade de imprensa*. Trad. Cláudia Schilling e José Fonseca. Porto Alegre: L&PM, 2006, p. 87.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 87.

⁶⁵ FREIRE, Paulo. *Educação e Mudança*. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 13.

Para o Código de Ética dos Jornalistas⁶⁶, tal compromisso seria com a verdade dos fatos, se guiando à precisa apuração dos acontecimentos e à sua correta divulgação (artigo 7º do Código de Ética profissional dos jornalistas). Afinal, é dever do jornalista, mas também do meio de comunicação ao qual eles se vinculam, a exposição precisa e correta da informação (artigo 2º do Código de Ética profissional dos jornalistas). Assume assim, o jornalista, o dever de respeito perante o direito à privacidade dos cidadãos (artigo 9º do Código de Ética profissional dos jornalistas). Quanto à responsabilização prevista neste Código de Ética, verifica-se que o jornalista é responsável pelo que expõe nos meios de comunicação, excetuando-se a hipótese de o seu trabalho tiver sido modificado por terceiros. Em todo caso, deve ser apoiado por entidades representativas da categoria (artigo 11 e 12 do Código de Ética dos Jornalistas).

Assim, agindo em conformidade com a lei e com a ética pode-se alcançar a paz, que é o objetivo do Direito. Tanto os direitos da personalidade quanto a liberdade de imprensa foram alcançados com a luta e ainda se mantém por intermédio dessa luta contra a injustiça⁶⁷. Nesse contexto, torna-se necessário, pois, que os intérpretes do Direito, com base na Justiça (em punho a espada), com a força do *jus imperi*⁶⁸ e com a harmonia do Direito (segurando a balança,) definam o que é justo para os casos concretos da responsabilização civil dos jornalistas⁶⁹.

Desse modo, a partir da regulamentação dada pela Constituição Federal, pelo Código Civil, bem como pela Lei nº 13.188/2015, os Tribunais tem o dever apreciar as causas relacionadas à responsabilização civil dos jornalistas e das entidades empresariais com as quais encontram-se vinculados. Resta saber como os julgados relacionados a essa temática vêm se desenvolvendo na prática dos Tribunais brasileiros.

4 JULGADOS ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO JORNALISTA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

⁶⁶ IMPRENSA, Associação Brasileira de. *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros*. Disponível em: <http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>. Acesso em: 16 out. 2018.

⁶⁷ IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Trad. João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 23.

⁶⁸ No caso da jurisdição, sendo esta a manifestação de um poder, é dotada de imperatividade e inevitabilidade. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 190.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 190.

Tendo sido observado a regulamentação a respeito da responsabilização civil do jornalista e os critérios para surgimento do dever de indenizar, torna-se importante analisar a compreensão dos tribunais superiores sobre o assunto, pois a jurisprudência é primordial na construção do Direito. Com uma jurisprudência uniforme e pacífica, sobretudo quando é cristalizada em súmulas é que de fato se forma a interpretação que prevalece⁷⁰.

O Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento no sentido de que “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação” (Súmula n° 221)⁷¹. Essa sistemática de responsabilização está em consonância com o previsto na Lei n° 5.250/1967⁷² (não recepcionada), no sentido de que a responsabilidade é solidária entre o jornalista e o meio de comunicação que veiculou a ofensa. Sendo assim, ambos possuem legitimidade passiva para uma suposta ação de reparação de danos⁷³.

O conteúdo da súmula não se limita à imprensa escrita, mas é aplicável também aos demais meios de comunicação, v.g., rádio, televisão, *sites*, *blogs*⁷⁴. Assim, é possível afirmar que possui legitimidade passiva tanto o veículo de comunicação quanto a pessoa responsável pela inserção da mensagem nesse veículo, que é justamente o jornalista. Nesse contexto, ambos desempenham papéis diretos na geração do dano, o que demonstra a existência de nexo de causalidade entre as atitudes dos violadores e o dano sofrido pela vítima.

Além disso, mesmo na vigência da Lei n° 5.250/1967, o Superior Tribunal de Justiça já havia interpretado, a partir do art. 49⁷⁵ *caput* e §2º, que a legitimidade passiva era tanto do jornalista quanto do proprietário do jornal (responsabilidade solidária), a partir de analogia com o artigo 1.547 do então vigente Código Civil de 1916⁷⁶ (substituído pelo Código Civil de 2002).

⁷⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 200-202.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n° 221*. Segunda seção. Julgado em: 12/05/1999. DJe 26/05/1999.

⁷² BRASIL. *Lei n° 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

⁷³ LIMA, Renata Murta de. *A responsabilidade civil dos meios de comunicação: uma análise da jurisprudência do STJ*. 2013. 89 f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013, p. 52.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1652588/SP*. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. T3 - Terceira Turma. Julgado em 26/09/2017. DJe 02/10/2017.

⁷⁵ Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar [...].

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 14321 RS*. Rel. Ministro Dias Trindade. T3 - Terceira Turma. Julgado em 05/11/1991. DJ 02/12/1991.

Com fundamento no artigo 49, *caput* da Lei n° 5.250/1967, entendia-se que a responsabilidade civil do jornalista e de outros comunicadores sociais era de natureza subjetiva, pois o mencionado dispositivo legal fazia referência expressa ao violador que atua com dolo ou culpa. Assim, essa característica assumia relevância para a responsabilização do jornalista⁷⁷. Por outro lado, o artigo 49, §2º da mesma lei, além de legitimar passivamente a pessoa natural ou jurídica que é detentora do meio de comunicação no qual for veiculada ofensa, também institui uma forma de responsabilização deste veículo de informação que prescinde de culpa ou dolo, o que caracterizaria um sistema de responsabilização objetiva para a imprensa, *site*, jornal ou outro meio em que a notícia estivesse vinculada⁷⁸.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a aplicação do artigo 186 do Código Civil exige que o intérprete-aplicador identifique os elementos da responsabilidade civil: conduta humana, culpa do violador, nexos de causalidade e o dano sofrido pela vítima, seguindo a regra geral da responsabilidade civil⁷⁹. De tal forma, verifica-se que a responsabilidade civil objetiva é a exceção, devendo ser aplicada somente quando a lei expressamente a impõe, ou seja, a responsabilidade civil subjetiva continua sendo a regra para que ocorra a responsabilização. Não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer exceção a respeito da responsabilização de jornalistas ou veículos de comunicação, o que permite concluir que estes devem ser responsabilizados subjetivamente, exigindo-se da vítima a comprovação da culpa *lato sensu* do agente⁸⁰. Assim, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela responsabilidade civil subjetiva dos jornalistas, da imprensa, do *site* ou de outros meios de comunicação.

Vê-se também julgados nos quais tem-se constatado uma nítida intenção por parte do jornalista de denegrir a imagem, a honra ou vida privada de alguém, o que sustenta a possibilidade de responsabilização civil⁸¹. Quando se usa da libertinagem para se expressar,

⁷⁷ ROSSI, Carolina Nabarro Munhoz; MELLO GUERRA, Alexandre Dartanhan de; BENACCHIO, Marcelo (coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 421.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 421.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 884.009/RJ*. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. T3 – Terceira Turma. Julgado em 10/05/2011. DJe 24/05/2011.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 884.009/RJ*. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. T3 – Terceira Turma. Julgado em 10/05/2011. DJe 24/05/2011.

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Proc. n° 0628953-80.2000.8.06.0001*. Rel. Maria Vilauba Fausto Lopes. 4ª Turma Cível. Julgado em 08/11/2017. DJe: 23/09/2013.

denegrindo, desse modo, os direitos a personalidade de outrem, verifica-se o dolo do comunicador⁸².

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o dano à honra decorrente de comunicações jornalísticas na imprensa constitui ofensa de maiores proporções, porque atinge um grande número de pessoas, gerando um maior fervor coletivo. Nesses casos, tem-se como atributos potencializadores do dano a grande circulação do veículo de comunicação e a identidade entre o meio em que foi publicada a mensagem danosa e o meio de atuação da vítima⁸³.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu também no sentido de que a liberdade de imprensa contém os direitos à crítica e à opinião, mas não são absolutos, restringindo-se no que diz respeito ao interesse público e aos direitos da personalidade dos noticiados⁸⁴. Assim, seria possível a responsabilização civil por danos morais nos casos de matérias midiáticas, quando comprovada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro⁸⁵.

Conforme o Superior Tribunal de Justiça, reportagens televisivas agregando ofensas desnecessárias são sensacionalistas e extrapolam o dever de informar, sendo inaplicável a excludente do regular exercício de direito de imprensa, para os fins do artigo 188, I, do Código Civil. No caso do julgado em tela, explorou-se falácia relativa à embriaguez “ao volante”, lesionando a honra e a imagem pessoal das recorridas⁸⁶.

Portanto, a crítica pautada no direito à liberdade de expressão não legitima atos irresponsáveis, *v.g.*, xingamentos, pois matérias midiáticas danosas com esse tipo de ultraje podem gerar lesões, que podem adquirir ainda maiores proporções quando envolvem políticos, por estes necessitarem da imagem ilibada para as eleições⁸⁷. Pessoas públicas e notórias não perdem os direitos da personalidade, pois estes são indisponíveis e imprescritíveis. Verificando a condição de pessoa de um político, logo se conclui que ele é

⁸² MEDEIROS, Paula Raquel Dias de. *Responsabilidade civil do comunicador social que causa dano a terceiros no exercício da sua profissão*. 2017. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2017, p. 12.

⁸³ CAMARGOS, Pedro Henrique Freire. *A responsabilidade civil da mídia pela pré-condenação do sujeito noticiado: o caso do suposto estupro na festa de réveillon*. 2017. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 35.

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1652588/SP*. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. T3 – Terceira Turma. Julgado em 26/09/2017. DJe 02/10/2017.

⁸⁵ *Ibid.*

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1652588/SP*. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. T3 – Terceira Turma. Julgado em 26/09/2017. DJe 02/10/2017.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1328914/DF*. Rel. Ministra Nancy Andrichi. T3 – Terceira Turma. Julgado em 11/03/2014. DJe 24/03/2014.

igualmente detentor dos direitos fundamentais, independentemente de sua função ou cargo, mesmo que esteja mais exposto a críticas nos noticiários, tais críticas devem respeitar a sua honra, imagem e vida privada⁸⁸. Havendo ato ilícito ao se atribuir a outrem qualificações pejorativas e xingamentos, consubstanciam-se os danos morais⁸⁹.

Em outro sentido, acerca do direito à crítica do jornalista, o Supremo Tribunal Federal (STF) já entendeu que se trata de um dos direitos que compõem a própria liberdade de imprensa, a qual também contém o direito de informar, buscar a informação e opinar⁹⁰. Desse modo, tais direitos são circunscritos pelo conjunto da liberdade de imprensa, possuindo caráter de direito fundamental constitucional, assumindo relevo e legitimidade de interesse social tamanha que se torna oponível às pessoas públicas⁹¹.

Dada a necessidade de que se preserve a liberdade de imprensa, o direito à crítica jornalística deve ser preservado com ela para que seja garantida a própria democracia no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III da Constituição Federal)⁹². Então, não há responsabilidade civil do jornalista sobre a mensagem, independentemente do meio de veiculação (*v.g.*, site, jornal, televisão etc.), por haver conteúdo com observações em irônicas ou em tom de crítica severa, inclusive se a pessoa contra quem tais observações forem dirigidas for uma figura pública, porque a liberdade de crítica, no caso, é uma excluyente anímica, capaz de afastar o intuito doloso de ofender⁹³. No entendimento do Supremo Tribunal Federal, a crítica em si é característica fundamental da liberdade de imprensa inerente ao trabalho analítico dos próprios jornalistas, principalmente se for acerca de pessoa pública, não periclita necessariamente os direitos da personalidade⁹⁴.

Isto posto, em síntese, a liberdade de imprensa, de expressão e os direitos a personalidade podem ser objeto de ponderação, podendo ser relativizados para sua coesão no ordenamento jurídico. Os tribunais superiores, para isso, analisam o ímpeto do jornalista com a notícia ou crítica, observando se houve intenção de lesionar ou atingir a esfera pessoal

⁸⁸ *Ibid.*

⁸⁹ *Ibid.*

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AI 705630 AgR.* Rel. Min. Celso De Mello. T2 – Segunda Turma. Julgado em 22/03/2011. DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00400 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 435-446.

⁹¹ *Ibid.*

⁹² *Ibid.*

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AI 705630 AgR.* Rel. Min. Celso De Mello. T2 – Segunda Turma. Julgado em 22/03/2011. DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00400 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 435-446.

⁹⁴ *Ibid.*

da vítima, em caso positivo, incide sobre ela a responsabilização civil. Quando se tratar de crítica apenas para divulgar informações não há que se falar em responsabilização por dano à imagem, honra ou vida privada.

5 CONCLUSÃO

A responsabilização do jornalista tanto como profissional liberal quanto quando se encontra vinculado a um *site* ou jornal é caracterizada pelos elementos típicos da responsabilidade civil, incidindo na regra geral da responsabilidade civil subjetiva. Assim, para que haja responsabilização, é necessária a comprovação dos seguintes elementos: conduta humana, culpa do violador (*lato sensu*), nexo de causalidade e dano sofrido pela vítima.

Essa sistemática de responsabilização subjetiva foi instituída nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que juntamente com o artigo 944, *caput* do mesmo Código, tratam do dever de reparar genericamente um dano causado a outrem. Entretanto, o dano causado a partir da atividade jornalística pode afetar de maneira diferenciada os sensíveis e fundamentais direitos da personalidade, normalmente gerando uma maior repercussão em virtude da sua capacidade de difusão.

Em âmbito constitucional, tem-se como balizadores da responsabilização civil decorrente da atividade jornalística o direito de informar e de ser informado (artigo 5º, IV e XIV da Constituição Federal), a liberdade de expressão (artigo 5º, IV, V, IX e XIV da Constituição Federal) e a liberdade de imprensa ou comunicação social (artigo 220 da Constituição Federal), em contraposição aos limites impostos pelos direitos da personalidade (artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal).

No que tange à regulamentação específica da profissão de jornalista, foi editada a Lei nº 5.250/1967, que trata da liberdade de manifestação de profissionais e entidades empresariais do ramo da comunicação. Porém, a referida disposição legislativa foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como não recepcionada no sistema instituído pela Constituição Federal de 1988.

No âmbito infraconstitucional, a legislação que guarda relação mais específica com a atividade jornalística é a Lei nº 13.188/2015, que dispõe sobre o direito de resposta, possibilitando a vítima de redarguir a mensagem danosa veiculada em um meio de

comunicação. Porém a referida disposição normativa não aborda a questão da responsabilidade civil dos jornalistas ou dos veículos de divulgação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que a liberdade de imprensa é limitada pelos direitos da personalidade e que a intenção de denegrir quaisquer destes direitos gera a responsabilidade civil do jornalista. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal reconhece os direitos da personalidade como limitações externas à liberdade de imprensa, mas que incidem apenas nos em casos de intenção de prejudicar e não de informar, criticar ou opinar.

Restou evidente o papel de protagonismo das decisões judiciais para a compreensão acerca do tema, sendo a responsabilização do jornalista uma medida extrema que deve ser utilizada em último caso. Afinal, a liberdade do jornalista é de tamanha importância para o Estado Democrático de Direito que, mesmo as críticas severas, se não forem maculadas pela intenção de ofender diretamente, não devem ser restritas. O que deve ser alvo de responsabilização é a libertinagem que ofende os direitos da personalidade, não a crítica, opinião ou informação que fazem parte naturalmente da liberdade de imprensa que se constitui essencial para a democracia.

Por fim, conclui-se que a sistemática de responsabilização civil que incide sobre a atividade jornalística encontra-se organizada da seguinte forma: a responsabilidade é solidária entre os profissionais jornalistas e os meios de comunicação perante os quais estejam vinculados; e possui natureza subjetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa *lato sensu* (dolo ou culpa *stricto sensu*), independentemente do fato de estarem atuando os jornalistas como profissionais liberais ou vinculados a uma entidade empresarial que atua no ramo da comunicação social (v.g., jornal).

REFERÊNCIAS

ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.

BARREIROS, Yvana SAVEDRA DE ANDRADE. Responsabilidade civil por danos causados pela imprensa. *Raízes Jurídicas: Revista de Graduação e Especialização em Direito*, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 525-544, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/191>. Acesso em: 1 fev. 2019.

BRASIL. Código Civil. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil.

_____. Código de Processo Civil. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil.

_____. [Constituição (1988).] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

_____. *Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979*. Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978.

_____. *Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969*. Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

_____. *Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

_____. *Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015*. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). *Súmula nº 221*, 12 de maio de 1999.

CAMARGOS, Pedro Henrique Freire. *A responsabilidade civil da mídia pela pré-condenação do sujeito noticiado: o caso do suposto estupro na festa de réveillon*. 2017. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

CASTRO, Carolina Pinho de. *Novos paradigmas da responsabilidade civil brasileira: o dano social*. 2017. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado nº 275 da IV Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/220>. Acesso em: 22 out. 2018.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREIRE, Paulo. *Educação e mudança*. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Trad. João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009.

IMPrensa, Associação Brasileira de. *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros*. Disponível em: <http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. *Princípios internacionais de ética profissional no jornalismo*. Disponível em: <http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/principios-internacionais-da-etica-profissional-no-jornalismo/>. Acesso em: 16 out. 2018.

LIMA, Renata Murta de. *A responsabilidade civil dos meios de comunicação: uma análise da jurisprudência do STJ*. 2013. 89 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

MARX, Karl. *Liberdade de imprensa*. Trad. Cláudia Schilling e José Fonseca. Porto Alegre: L&PM, 2006.

MEDEIROS, Paula Raquel Dias de. *Responsabilidade civil do comunicador social que causa dano a terceiros no exercício da sua profissão*. 2017. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROCHA, Izadora Mayara Silva da Silveira. *A responsabilidade civil das incorporadoras imobiliárias e das construtoras pelo atraso na entrega de imóveis adquiridos na planta*. 2014. 94f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014.

ROSSI, Carolina Nabarro Munhoz; MELLO GUERRA, Alexandre Dartanhan de; BENACCHIO, Marcelo (Coords.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Dano à honra pela opinião do entrevistado ou do leitor. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TEOPHILO, Maria Raphaella Burlamaqui. *Liberdade de expressão e proteção dos direitos humanos na internet: reflexos do discurso de ódio nas redes sociais e a ação #Humanizaredes*. 2015. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.